



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13676.000013/2001-77
Recurso nº : 129.426
Acórdão nº : 302-37.110
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : AVEPE – ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

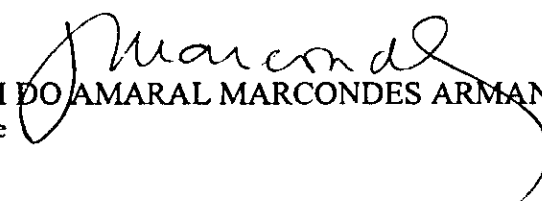
PROCESSUAL – COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DOS
CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

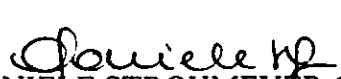
A discussão sobre Contribuições para o **Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS/Pasep**, é matéria cujo julgamento encontra-se na competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

COMPETÊNCIA DECLINADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da Competência do Julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora

Formalizado em: 03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13676.000013/2001-77
Acórdão nº : 302-37.110

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que manteve despacho decisório de não conhecimento do pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de PIS, sob o fundamento de ter ocorrido renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto devido ao fato de propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto (processo judicial 2000.38.00.033728-9).

Consta dos autos que o pedido do contribuinte foi protocolizado em 15/02/2001, reportando-se ao período de apuração de outubro de 1990 a agosto de 1994.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte não conheceu o pedido de restituição, por unanimidade de votos, estampado no ACÓRDÃO – DRJ/BHE Nº 4.678, de 28 de outubro de 2003, o qual dispõem a ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/ Pasep

Período de apuração: 01/10/1990 a 31/08/1994

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Impugnação não Conhecida."

Em seu apelo recursal o contribuinte aduz em prol de sua defesa, em resumo:

Recolhimento indevido, com apoio na Resolução do Senado Federal que suspendeu a aplicabilidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, após serem declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

Todos os recolhimentos indevidos foram feitos pelo contribuinte anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 104/01, o que torna inaplicável o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

A compensação com fundamento no artigo 66 da Lei 8.383/91 e não com fulcro no 170-A do Código Tributário Nacional;

A respeito da natureza jurídica do Direito à compensação;

Processo nº : 13676.000013/2001-77
Acórdão nº : 302-37.110

O novo artigo 170-A do CTN e do diferimento à compensação do indébito; da inaplicabilidade da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002;

E da ofensa ao Direito de propriedade e do Direito à compensação.

É o relatório.



Processo nº : 13676.000013/2001-77
Acórdão nº : 302-37.110

VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

Versa o presente litígio sobre o pedido formulado pelo Contribuinte, de restituição/compensação de valores recolhidos a título de PIS.

É de conhecimento que a matéria em epígrafe encontra-se inserida dentre aquelas cuja competência de julgamento é exclusiva do E. Segundo Conselho de Contribuintes. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, dispõem em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação de legislação referente a:

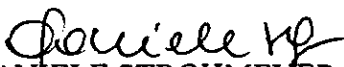
(...)

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (sublinhei)

(...)”.

Em assim sendo, voto no sentido de DECLINAR DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO em exame, em favor daquele E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


DANIELE STROHMEIER GOMES - Relatora